

- l) Sarampo.* — Afastamento durante um período mínimo de sete dias após o início do exantema e até à cura clínica;
- m) Sarna.* — Afastamento até à cura clínica;
- n) Tinha.* — Afastamento até à cura clínica das lesões. As micoses do pé (pé-de-atleta) tornam obrigatória a exclusão de actividades que tenham de ser praticadas sem sapato, mas não implicam afastamento escolar. As micoses das unhas, embora não obriguem a afastamento, devem ser correctamente tratadas;
- o) Tosse convulsa.* — Afastamento durante um período de vinte e um dias após o estabelecimento dos acessos paroxísticos de tosse («quintos»);
- p) Tuberculose pulmonar.* — Afastamento até à apresentação de documento comprovativo de ausência de risco de contágio passado pelos serviços oficiais competentes;
- q) Varicela.* — Afastamento durante um período mínimo de sete dias após o início da erupção e até à cura clínica, sem necessidade, no entanto, de aguardar a queda das crostas;
- r) Variola.* — Afastamento até à cura clínica com queda total das crostas.

Art. 4.º O afastamento dos indivíduos que co-habitem ou tenham contactos com os afectados pelas doenças previstas no artigo 2.º deste diploma terá a seguinte duração:

- a) Difteria.* — Afastamento durante sete dias após o último contacto com o doente, podendo terminar antes desse prazo, mediante a apresentação de duas análises negativas do exsudado naso-faríngeo colhidas com, pelo menos, dois dias de intervalo;
- b) Escarlatina e amigdalite estreptocócica.* — Afastamento durante cinco dias após o último contacto com o doente, podendo terminar antes desse prazo, mediante a apresentação de certificado ou atestado médico comprovativo de antibioterapia preventiva adequada;
- c) Meningite por Meningococcus.* — Afastamento durante dez dias depois do último contacto, ou durante cinco dias, se for apresentado certificado comprovando ter sido feita quimioprofilaxia;
- d) Poliomielite.* — O afastamento terá a duração mínima de catorze dias, sendo no entanto prescindido o afastamento dos indivíduos correctamente vacinados há menos de cinco anos;
- e) Variola.* — Para os indivíduos não vacinados ou vacinados há mais de três anos, o afastamento terá a duração de dezasseis dias após o último contacto e depois de ter procedido à sua correcta vacinação ou revacinação, dispensando-se, porém, o afastamento dos indivíduos correctamente vacinados há menos de três anos.

Art. 5.º Além da participação obrigatória, o médico assistente deverá também comunicar, no prazo de qua-

renta e oito horas, ao médico escolar ou aos órgãos responsáveis pelo estabelecimento de ensino as doenças previstas nas alíneas seguintes, sempre que as mesmas se verifiquem entre alunos, pessoal docente, administrativo e auxiliar dos estabelecimentos de ensino:

- a) Difteria;*
b) Febre tifóide;
c) Meningite por Meningococcus;
d) Poliomielite;
e) Variola.

Art. 6.º A ocorrência de qualquer outra doença transmissível além das mencionadas nos artigos anteriores pode, eventualmente, determinar o afastamento obrigatório dos atingidos ou dos «contactos», sendo a sua duração fixada pelo médico escolar ou, na sua falta, pela entidade sanitária local, com base na legislação sanitária em vigor ou em recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Art. 7.º Os órgãos responsáveis pelos estabelecimentos de ensino sempre que tiverem conhecimento da existência de uma doença infectocontagiosa entre os alunos, pessoal docente, administrativo e auxiliar, devem afastar provisoriamente o portador da doença e comunicar o facto, dentro de vinte e quatro horas, ao médico escolar e à autoridade sanitária local, a fim de que possam ser tomadas as providências necessárias.

Art. 8.º O médico escolar pode determinar o afastamento dos alunos, pessoal docente, administrativo e auxiliar em caso de suspeita de serem portadores de alguma das doenças contagiosas mencionadas no presente diploma, terminando esse afastamento logo que não se confirme a existência da doença.

Art. 9.º Não são consideradas para quaisquer efeitos as faltas dadas por motivo do afastamento obrigatório previsto neste decreto-lei.

Art. 10.º O presente diploma poderá ser regulamentado por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais, a publicar na 1.ª série do *Diário da República*.

Art. 11.º É revogada a Lei n.º 2109, de 24 de Maio de 1961.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional das Finanças

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/77/A

A estruturação orgânica da Secretaria Regional das Finanças, dada a natureza e o volume das tarefas que sobre este departamento pendem, surge como uma necessidade premente.

Encontrando-se ainda em fase de elaboração o respectivo diploma orgânico, impõe-se, sem prejuízo dos trabalhos em curso, que seja criada já uma estrutura mínima que permita o cumprimento célere e eficaz das funções cometidas a esta Secretaria Regional.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional das Finanças tem as seguintes direcções regionais:

- a) Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade;
- b) Direcção Regional do Tesouro.

Art. 2.º A nomeação dos directores regionais é feita por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional das Finanças, sob proposta deste.

Art. 3.º As nomeações efectuam-se de acordo com o artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre as pessoas de reconhecida competência técnica.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 21 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 23 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/77/A

Sem embargo dos trabalhos de elaboração da lei orgânica, actualmente em curso nesta Secretaria Regional, entende-se necessário e oportuno que, desde já, fiquem definidas as unidades orgânico-funcionais a nível deste departamento do Governo Regional.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional do Comércio e Indústria tem as seguintes direcções regionais:

- a) Direcção Regional do Comércio e Indústrias Alimentares;
- b) Direcção Regional da Coordenação Económica;
- c) Direcção Regional da Indústria e Energia.

Art. 2.º A nomeação dos directores regionais é feita por despacho conjunto do Presidente do Go-

verno Regional e do Secretário Regional do Comércio e Indústria, sob proposta deste.

Art. 3.º As nomeações efectuam-se de acordo com o artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76 e de entre as pessoas de reconhecida competência técnica.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 21 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 23 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Secretaria Regional do Equipamento Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/77/A

Sem prejuízo da sequência dos trabalhos de elaboração e estruturação da lei orgânica da Secretaria Regional do Equipamento Social, actualmente em curso, entende-se oportuno e necessário a criação, desde já, de órgãos de carácter consultivo e apoio técnico no âmbito da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Secretaria Regional do Equipamento Social tem os seguintes órgãos de carácter consultivo e apoio técnico:

- a) O Conselho Regional de Obras Públicas;
- b) A Comissão Regional do Ambiente.

Art. 2.º O Conselho Regional de Obras Públicas é presidido pelo Secretário Regional do Equipamento Social e tem como vogais permanentes os directores regionais de Obras Públicas e Equipamento e da Habitação, Urbanismo e Ambiente e os directores de Obras Públicas, podendo ainda tomar parte nas suas reuniões técnicos de outras categorias, sempre que tal se mostre conveniente.

Art. 3.º Da Comissão Regional do Ambiente fazem parte especialistas de reconhecida competência técnica nomeados por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 21 de Janeiro de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 23 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.